

PROJETO DE LEI № . DE 2012

(Do Sr. André Figueiredo)

Inclui o empregado doméstico no Programa de Integração Social – PIS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão do empregado doméstico no Programa de Integração Social PIS.
- Art. 2º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, fica acrescida do seguinte artigo 5º-A:
 - "Art. 5º-A. O empregador doméstico fica sujeito ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social PIS, à alíquota de1% sobre o salário do empregado.
 - §1º A contribuição para o PIS do empregado doméstico será depositado pelo empregador até o 15º dia do mês de referência.
 - §2º A contribuição para o PIS garante ao empregado doméstico abono salarial no valor de um salário mínimo, preenchidas as seguintes condições:
 - I estar cadastrado no PIS há pelo menos cinco anos;
 - II ter recebido remuneração mensal de até dois salários mínimos médios durante o ano-base que for considerado para a atribuição do benefício: e
 - III ter exercido atividade remunerada, durante pelo menos 30 dias, consecutivos ou não, no ano-base considerado para apuração.
 - §3º O primeiro recolhimento inscreverá o empregado no PIS, automaticamente, com o NIT do trabalhador.
 - §4º O recolhimento das contribuições do empregador poderá ser feito mediante registro no campo 7 da guia utilizada para o recolhimento da contribuição para a Previdência Social (GPS), associando o valor recolhido ao Programa, ficando o INSS responsável pelo seu repasse para a Caixa Econômica Federal.
 - §5º As contribuições para o PIS não se classificam como rendimento do trabalho para qualquer efeito da legislação trabalhista." (NR)
 - Art. 3º Para os fins desta Lei, fica o empregador doméstico equiparado a



entidade de fins não lucrativos, aplicando-se ao empregado doméstico, no que couber, a legislação que disciplina o Programa de Integração Social – PIS.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os domésticos possuem seus direitos trabalhistas definidos no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, e na Lei nº 5.859, de 1972, não lhes sendo aplicados os dispositivos previstos na CLT, nem de forma subsidiária, salvo no que diz respeito a férias, nos termos do Decreto 71.885, de 1973.

De acordo com nossa Constituição, não lhes são reconhecidos direitos que estão garantidos aos trabalhadores em geral. Não é estranho a ninguém, portanto, o fato de que a empregada doméstica tem uma relação empregatícia muito desfavorável, sob o ponto de vista social.

É certo, também, que um dos fatores que contribuem para isso é a peculiaridade desse tipo de trabalho, tratando-se de serviço de natureza contínua, mas de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito das residências brasileiras.

Apesar disso, recentemente conseguimos avançar um pouco mais na direção da maior dignificação do trabalho doméstico, incluindo este tipo de trabalhador no regime do FGTS (Lei nº 10.208/2001), mas de modo a não onerar em demasia o empregador, razão pela qual essa inclusão ficou sendo facultativa, a despeito de irretratável.

Agora, com a apresentação do presente projeto, queremos promover mais um avanço, que consistirá na inclusão do empregado doméstico no PIS. Instituído pela Lei Complementar nº 7, de 1970, o PIS consiste num programa destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa, a fim de viabilizar melhor distribuição da renda nacional.

Apesar da Lei instituidora do PIS sujeitar apenas as pessoas jurídicas às



contribuições para o Programa, não vemos razão para que o doméstico não possa também ser nele incluído, já que o objetivo maior do diploma legal referido é o da inclusão social; mesmo porque o empregador doméstico assemelha-se, para efeito do enquadramento pretendido, às entidades de fins não lucrativos¹, que são contribuintes do Fundo, na forma do §4º do seu art. 3º².

Trata-se, o PIS, de Programa executado mediante um fundo denominado PIS/PASEP (Lei Complementar nº 26/75) que é constituído pela soma de depósitos efetuados pelas empresas junto à Caixa Econômica Federal. Com o advento da Constituição de 1988, os valores arrecadados passaram a ser destinados ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Assim, desde que preenchidos os requisitos legais, resta garantido aos trabalhadores participantes do Programa um abono salarial anual (art. 9º da Lei 7.998/90). É o que queremos. Que, a partir da edição da Lei em que redundará o presente projeto, este abono salarial também possa ser auferido pelo empregado doméstico.

Por último, é de se esclarecer sobre a possibilidade do que se pretende mediante lei ordinária. É que:

"... a Constituição Federal, por seu art. 239, sequer, recepcionou formalmente a Lei Complementar n. 07/70, mas, tão-somente, a contribuição disciplinada por aquele diploma normativo. Dessa forma, a legislação anterior que regia a Contribuição para o PIS, restou materialmente recepcionada com força de lei ordinária, em que pese originariamente editada como lei complementar". Com efeito, tratando-se de contribuição social prevista originariamente no texto constitucional (art. 239, da CF), e não de imposto, não há qualquer necessidade de que sua disciplina, originária ou modificativa, seja viabilizada por lei complementar (art. 146, III, "a", da CF), tampouco, que seja imprescindível processo de reforma da Constituição para que se promovam modificações na disciplina do tributo em questão." (AC - APELAÇÃO CIVEL – 200334000317205; Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos; e-DJF1 DATA:19/10/2011 PAGINA:191).

-

¹ Vide Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que diz serem contribuintes do PIS incidente sobre a folha de salários, os condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais (art. 9º, inc. X).

² Art. 3°, LC nº 7/70: (...) § 4° - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.



Certo de que a presente proposta contribui para uma maior dignificação desta importante categoria profissional, que é a do trabalho doméstico, espero contar com o apoio dos Pares para a sua justa aprovação.

Salas das Sessões, em de março de 2012.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE**